

S.O.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037649-
86.2026.8.19.0000**

AGRAVANTE: LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENÇÃO A VIDA

S A – ré

AGRAVADO: FABIO MAGELA GONCALVES - autor

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela deferida em Ação de Obrigação de Fazer para realização de procedimento cirúrgico pelo autor, determinando multa em caso de descumprimento. “*Penhora on line*” deferida. Empresa agravante que pugna pela reforma da decisão. Agravo interno interposto pelo plano de saúde. Recurso principal, que está pronto para ter seu mérito apreciado. Julgamento do Agravo Interno que apenas retardaria a prestação jurisdicional. Operadora de plano de saúde que não comprovou o cumprimento da tutela deferida. Multa corretamente fixada. Deferimento de penhora *on line* nas contas da agravante. Decisão que não merece reforma. *Decisum* mantido. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Revistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037649-86.2026.8.19.0000**, em que figura, como agravante, **LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENÇÃO A VIDA S A**, sendo agravado **FABIO MAGELA GONCALVES**,

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Insurge-se a empresa agravante (plano de saúde), contrariamente à decisão acostada no index 6 do Anexo I, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Claro, que **DEFERIU** a *penhora on line*, nos seguintes termos:

“ 1- Id. 280031054: Defiro a penhora "on line" no valor de R\$ 260.859,51 nas contas bancárias do réu. Diligencie a serventia. 2- Após, voltem conclusos, em 5 dias”.

Sustenta o plano recorrente, em síntese, que: a) a decisão agravada padece de nulidade absoluta, pois o bloqueio de valores foi determinado sem que a Agravante tenha sido previamente intimada, de forma específica, pessoal e direcionada, para cumprir a obrigação supostamente violada, requisito indispensável para aplicação de qualquer medida coercitiva, conforme entendimento consolidado do STJ; b) a determinação de bloqueio judicial antes mesmo da realização da perícia médica configura medida flagrantemente ilegal, por afrontar a ordem lógica do processo, suprimir a fase instrutória indispensável e impor constrição patrimonial sem a formação mínima da cognição necessária sobre a obrigação discutida; c) inexistente qualquer fundamento para impor à Agravante o custeio de serviços fora da rede credenciada quando a Operadora fornece esse serviço, estando, inclusive, tudo devidamente autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa e violação ao princípio da razoabilidade. Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a nulidade da decisão, revogando-

se a decisão que determinou a medida coercitiva indevidamente imposta e a tutela anteriormente deferida.

À fl. 34 consta **decisão** desta Relatoria indeferindo pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Agravo interno, as fls.40/47, interposto pelo plano de saúde.

A parte autora/agravada apresentou **contrarrazões**, as fls.50/51.

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Inicialmente, insta destacar que **foi interposto agravo interno às fls. 40/47**, buscando a empresa recorrente, a reforma da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, em atenção ao princípio da celeridade processual, considerando-se que o recurso já se encontra pronto para julgamento do mérito, forçoso reconhecer que o Agravo Interno de fls. 40/47 perdeu seu objeto.

Presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito recursal.

Trata-se, em suma, de Ação de Obrigação de Fazer, em que a empresa agravante figura como ré, insurgindo-se através do presente recurso, em face da decisão prolatada pela Vara Única de Rio Claro, que deferiu a tutela para que a ré custeie a internação e honorários de todos os profissionais necessários ao procedimento cirúrgico, no hospital indicado pelo médico assistente, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notícia do médico assistente e a mora resultará em multa de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por dia.

Da análise dos autos e dos documentos que os instruem, depreende-se o total inconformismo do réu/agravante com a decisão que deferiu a penhora "on line" no valor de R\$ 260.859,51 nas contas bancárias da empresa ré.

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/2015, estabelece os requisitos para sua concessão, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não podendo ainda ser irreversível, nestes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Afigura-se imprescindível observar que o plano agravante descumpriu o comando judicial, e assim foi proferida decisão de bloqueio de suas contas em razão da multa aplicada. Frise-se que a operadora do plano de saúde ignorou o disposto na decisão judicial, agindo em desacordo com o determinado.

Ademais, a ordem judicial é medida simples para o plano de saúde, eis que a obrigação imposta é inerente ao exercício de sua própria atividade.

Desta forma, forçoso reconhecer que o bloqueio afigura-se medida proporcional e razoável, sendo certo que a penhora fora realizada em razão do descumprimento da obrigação imposta.

De fato, ressaltando o acerto da decisão hostilizada, não merecendo qualquer reparo.

Por tais fundamentos, meu voto é no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**